

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 295/2013¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2013, oriundo do Senado Federal, visa incluir a atividade de prestação de serviços advocatícios no regime diferenciado, simplificado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional). Para tanto, o segmento passará a subordinar-se ao sistema de alíquotas previstas no Anexo IV da referida Lei Complementar, cuja incidência não abrange a contribuição patronal previdenciária a cargo da pessoa jurídica.

Encontram-se apensadas seis outras proposições.

O Projeto de Lei Complementar nº 218, de 2012, de autoria da Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, à semelhança do projeto principal, visa incluir a prestação de serviços advocatícios no Simples Nacional. Além disso, o projeto modifica o § 22-A do referido art. 18, determinando que o segmento recolherá o Imposto sobre Serviços, de competência municipal, em valor fixo, conforme legislação de cada município.

O Projeto de Lei Complementar nº 231, de 2016, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, o Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2016, de autoria do Deputado AELTON FREITAS, e o Projeto de Lei Complementar nº 276, de 2016, de autoria do Deputado WADIH DAMOUS, alteram o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a fim de explicitar que a sociedade individual ou unipessoal de advocacia, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, será considerada como micro ou pequena empresa, para efeito de inclusão no Simples Nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2016, de autoria do Deputado FERNANDO CHAPADINHA, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar à sociedade simples de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia, o direito de optar pelo regime de tributação favorecido do Simples Nacional.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2021, de autoria do Deputado OTTO ALENCAR FILHO, altera o § 4º-A do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, para acrescentar os profissionais advogados e os profissionais contadores ao rol dos empresários individuais que poderão optar pela sistemática de recolhimento, dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por eles auferida no mês.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJD (art. 54, RICD), está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

2. Análise:

O Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2013, principal, e os Projetos de Lei Complementar nº 218, de 2012, nº 231, de 2016, nº 254, de 2016, nº 276, de 2016, e nº 312, de 2016, apensados, visam, em linhas gerais, admitir, no regime do Simples Nacional, todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços advocatícios, tanto as constituídas sob

¹ Solicitação de Trabalho 1026/2022 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

a forma de sociedade simples de advogados, quanto as constituídas sob a forma de sociedade unipessoal de advocacia.

Cumpra registrar que, atualmente, tal pretensão encontra-se já plenamente atendida. De fato, com a publicação da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços advocatícios, então constituídas exclusivamente sob a forma de sociedades simples de advogados, foram legalmente autorizadas a aderir ao regime do Simples Nacional. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços advocatícios passaram a poder ser constituídas, alternativamente, sob a forma de sociedades unipessoais de advocacia e, portanto, essa nova espécie societária sempre esteve, desde seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, legalmente autorizada a aderir ao regime do Simples Nacional.

Vale anotar que, com a publicação da Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, inicialmente, adotou o entendimento de que a participação no Simples Nacional não se aplicava às sociedades unipessoais de advocacia, ensejando a propositura de ação judicial por parte da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com subsequente concessão de tutela antecipada, em 12 de abril de 2016, admitindo as sociedades unipessoais de advocacia no Simples Nacional, posteriormente confirmada por sentença, em 30 de julho de 2018 (Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região).

Anote-se também que, atualmente, a SRFB adota o entendimento de que, “em relação aos tributos federais, a sociedade unipessoal de advocacia, devidamente constituída e registrada na OAB, deve ter o mesmo tratamento tributário conferido às demais pessoas jurídicas” (Solução de Consulta Cosit nº 88, de 29 de junho de 2020). Portanto, salvo melhor juízo, pode-se concluir que a SRFB, finalmente, adotou o entendimento acima referido, segundo o qual a sociedade unipessoal de advocacia e a sociedade simples de advogados, como espécies alternativas de constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviços advocatícios, previstas na Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, estão igualmente autorizadas, pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, a aderir ao regime do Simples Nacional.

É possível, portanto, concluir que o Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2013, principal, e os Projetos de Lei Complementar nº 218, de 2012, nº 231, de 2016, nº 254, de 2016, nº 276, de 2016, e nº 312, de 2016, apensados, não apresentam implicação financeira ou orçamentária para o tesouro da União, sendo que, especificamente no caso do Projeto de Lei Complementar nº 218, de 2012, na parte em que este modifica o regime de incidência e recolhimento do ISS, o impacto fiscal se processará exclusivamente na esfera das finanças municipais. Assim consideradas, não cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dessas proposições, conforme determina a NI/CFT.

Já quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2021, apensado, não é possível chegar-se à mesma conclusão. De fato, ao ampliar, pela inclusão dos profissionais advogados e profissionais contadores, o rol dos empresários individuais que podem optar pela sistemática de recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, em valores fixos mensais independentemente da receita bruta por eles auferida no mês, a medida confere tratamento tributário diferenciado e favorecido aos referidos profissionais liberais, propiciando-lhes expressiva desoneração do imposto de renda,

particularmente para aqueles pertencentes às faixas mais elevadas de renda.

Nesses casos, a análise de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da matéria deve observar as disposições aplicáveis às medidas que acarretam renúncia de receita, contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 – LDO/2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021).

Observa-se, assim, que o Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2021, apensado, não atende aos requisitos exigidos pelas referidas normas fiscais, pois não apresenta estimativa da renúncia de receitas federais que acarreta e nem oferece medidas compensatórias que a tornem fiscalmente neutra para a União. Destarte, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2021, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da análise orçamentária e financeira, ficando prejudicado o seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme determina a NI/CFT

3. Dispositivos Infringidos:

Pelo Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2013, principal, e pelos Projetos de Lei Complementar nº 218, de 2012, nº 231, de 2016, nº 254, de 2016, nº 276, de 2016, e nº 312, de 2016, apensados: não há.

Pelo Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2021, apensado: art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e arts. 124 e 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 – LDO/2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021).

4. Resumo:

Portanto, opinamos:

a) pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2013, principal, e dos Projetos de Lei Complementar nº 218, de 2012, nº 231, de 2016, nº 254, de 2016, nº 276, de 2016, e nº 312, de 2016, apensados, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dessas proposições; e

b) pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2021, apensado, ficando, assim, prejudicada sua respectiva apreciação quanto ao mérito.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira